

**Nestor Távora**  
**Rosmar Rodrigues Alencar**

CURSO DE

**PROCESSO PENAL E**  
**EXECUÇÃO PENAL**

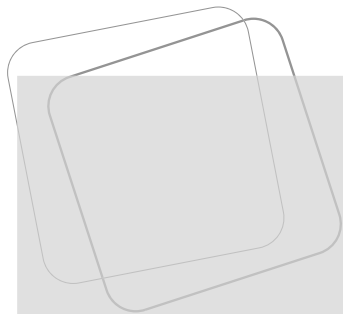
**21<sup>a</sup>**  
**Edição**

---

revista  
atualizada  
ampliada

2026

 EDITORA  
*Jus*PODIVM  
[www.editorajuspodivm.com.br](http://www.editorajuspodivm.com.br)



# Título XVI

## Recursos



# 2

## RECURSOS EM ESPÉCIE

### 1. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO

Podemos definir o recurso em sentido estrito como a impugnação voluntária, manifestada pela parte interessada e prejudicada por decisão judicial criminal que se adegue a uma das situações dispostas no art. 581, do CPP, para o fim de vê-la modificada pelo juiz de primeiro grau, em juízo de retratação, ou pelo tribunal *ad quem*, mediante julgamento pelo seu órgão com competência criminal, para tanto subindo os autos principais ou mediante traslado, quando a lei assim o determinar.

Trata-se do primeiro recurso elencado no Código de Processo Penal.

O que vai delinear o recurso em sentido estrito é a previsão dos casos de cabimento no art. 581, do CPP, em rol taxativo, que não admite ampliação. Há indispensabilidade de lei expressa, autorizativa, prevendo a impugnação estrita. Caso contrário, não poderemos admitir o recurso, muito menos se desfavorável ao direito de liberdade.

Costuma-se fazer uma analogia entre o recurso em sentido estrito e o recurso de agravo de instrumento, manejado contra as decisões interlocutórias

de primeiro grau, disciplinado no CPC. Enquanto a apelação criminal estaria para a apelação cível, o recurso em sentido estrito, no CPP, estaria para o agravo de instrumento do processo civil.

Essa assimilação, contudo, não é correta.

Existem diferenças importantes, notadamente a possibilidade de interposição de recurso em sentido estrito contra algumas espécies de sentenças. Ademais, não existe possibilidade de agravo de instrumento contra ato processual penal proferido por juiz singular.

#### 1.1. Interposição

A interposição do recurso em sentido estrito poderá ser realizada, por petição ou por termo nos autos (art. 578, CPP), por intermédio de advogado ou de forma leiga. É manifestação simples, que independe de técnica jurídica. Cuida-se de irresignação manifestada contra o julgado de primeiro grau que preveja essa forma de impugnação.

O prazo para a interposição de recurso em sentido estrito, regra geral, é de cinco dias.

Esse lapso, contudo, será de vinte dias quando o recurso em sentido estrito for manejado contra decisão que incluir jurado na lista geral ou desta o excluir, consoante o parágrafo único, art. 586, CPP. Esta hipótese se enquadra como recurso em sentido estrito de natureza administrativa. Vale dizer, é movido contra ato administrativo do juiz da vara do júri, que coexiste com um outro meio de impugnação que é a reclamação contra inclusão ou exclusão de jurado da lista geral. Sobre a questão, há divergências sobre a manutenção dessa hipótese de recurso em sentido estrito no sistema.

Uma vez interposto o recurso em sentido estrito, deve ser aberto prazo para a apresentação de razões escritas, quando o recorrente não as houver oferecido no mesmo ato em que recorreu. As razões e contrarrazões, diferentemente da petição recursal, são peças privativas do advogado, do defensor e do membro do Ministério Público.

O prazo para arrazoar e contra-arrazoar o recurso *stricto sensu* é de dois dias, contados da interposição do recurso, ou do dia em que o escrivão, extraído o traslado, o fizer com vista ao recorrente (art. 588, CPP).

Vale ressaltar que está em tramitação no Congresso Nacional o Projeto de Lei n.º 2.642/2021, que, caso seja integralmente aprovado, alterará o art. 588 do CPP, para aumentar de 2 para 8 dias o prazo para o oferecimento de razões do recurso em sentido escrito.

Todavia, para evitar dúvidas quanto ao prazo, tem-se entendido que o prazo para o oferecimento das razões e das contrarrazões deverá ser contado a partir da respectiva intimação, interessando avivar que, se o recorrido for o réu, será intimado do prazo na pessoa do defensor.

## 1.2. Cabimento

Os casos de cabimento de recurso em sentido estrito são fechados, nos termos do art. 581, do CPP. Não há possibilidade de ser ampliada a sua enunciação, sem que haja modificação por via legislativa.

Dessa forma, o intérprete escolherá o recurso cabível bem atento às hipóteses do art. 581, CPP, que requer sua conformação ao princípio da especialidade. A previsão desse recurso pode constar também de legislação extravagante que trace rito específico para ações criminais de rito especial.

Indevidamente, a nosso ver, os tribunais têm admitido a ampliação do rol do art. 581, CPP. Poderíamos imaginar até uma aplicação integrativa,

para contemplar o acusado com chances idênticas à acusação, para também poder interpor recurso em sentido estrito diante das decisões que lhe são contrárias.

No entanto, não é o que encontramos na prática dos tribunais.

Além do art. 581, do CPP, assegurar mais hipóteses recursais em favor do órgão acusador, também os tribunais aplicam a interpretação extensiva contra o direito de liberdade. Naturalmente, discordamos desse proceder, eis que o direito de liberdade do indivíduo somente deveria ser objeto de mitigação com base em lei estrita, com descrição dos trilhos permissivos da supressão daquele direito fundamental.

Exemplifiquemos.

O STJ afirmou que “o art. 3º do Código de Processo Penal admite expressamente tanto a realização de interpretação extensiva quanto de aplicação analógica na seara processual penal”. Em seguida, argumentou que “a jurisprudência tem entendido possível a utilização de interpretação extensiva para se admitir o manejo do Recurso em Sentido Estrito contra decisões interlocutórias de 1º grau que, apesar de não constarem literalmente no rol taxativo do art. 581 do CPP, tratam de hipótese concreta que se assemelha àquelas previstas nos incisos do artigo”. Sustentou, então que, diante de “situação em que, não encontrado o réu” e havendo o Ministério Público pugnado pela oitiva das testemunhas da acusação, “ao argumento de que o decurso do tempo pode causar relevante prejuízo à lembrança que elas têm dos fatos, prejudicando o objetivo da persecução penal”, seria “cabível o manejo de recurso em sentido estrito contra decisão que ordenar a suspensão do processo” e, por conseguinte “a decisão interlocutória de primeiro grau que indefere pedido de produção antecipada de provas, nos casos de sursis processual, também desafia recurso em sentido estrito”<sup>1</sup>.

Cuida-se de nítida ampliação recursal em favor da acusação. Evidentemente inconstitucional, a nosso ver. Há agigantamento do Ministério Público, na hipótese.

### 1.2.1. Hipóteses legais de cabimento

Os casos de cabimento do recurso em sentido estrito estão disciplinados no art. 581, *caput*, CPP. Ali está descrito caber essa impugnação contra “decisão, despacho ou sentença”. Leis especiais podem

1. STJ – Terceira Seção – EREsp 1630121/RN – Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca – DJe 11 dez. 2018.

prever sistemática recursal própria. Por exemplo, não há previsão de recurso em sentido estrito contra decisões proferidas no âmbito dos juizados especiais criminais. Entendemos que a referência aos despachos com ato recorrível é equivocada. Isso porque eles não possuem conteúdo decisório, sendo, portanto, irrecorríveis.

Vejamos cada uma das hipóteses legais de cabimento.

#### 1.2.1.1. *Decisão que não receber denúncia ou queixa (art. 581, I, CPP)*

O recebimento da peça acusatória é irrecorrível, mas o réu pode manejar *habeas corpus* para trancar a ação penal cujo crime comine pena privativa de liberdade ou mandado de segurança para o mesmo fim quando o crime não preveja pena de tal espécie, quando a demanda for desprovida de justa causa.

Diante do baixo acolhimento das ações de *habeas corpus*, conforme noticiado pelo STF, percebemos, no ponto, desequilíbrio de armas entre acusação e defesa. Não somente a nível de legislação – eis que sabemos que as hipóteses foram construídas para a acusação, *ex vi* da exposição de motivos do CPP de 1941 –, mas também pela postura dos nossos órgãos do Judiciário.

Deveras, de acordo com voto do Ministro Roberto Barroso, a execução provisória de pena seria justificada por conta do baixíssimo acolhimento de recursos em favor do réu.

Conforme escreveu em um de seus votos, “no mundo real, o percentual de recursos extraordinários providos em favor do réu é irrisório, inferior a 1,5%. Mais relevante ainda: de 1.01.2009 a 19.04.2016, em 25.707 decisões de mérito proferidas em recursos criminais pelo STF (REs e agravos), as decisões absolutórias não chegam a representar 0,1% do total de decisões”<sup>2</sup>.

De fato, isso retrata, por outro enfoque, um fraco controle de decisões incorretas no Brasil.

Realmente, não poderia ter sido invocado o provimento irrisório de recursos do acusado como argumento para justificar executar pena antes da formação da culpa.

De todo modo, sabemos que a acusação tem recurso em sentido estrito contra a rejeição da peça acusatória. A defesa não. Sobra-lhe o *habeas corpus*, com pequenas chances de êxito.

Quanto à rejeição ou não recebimento da peça acusatória, calha repisar que o verbete n.º 707, da Súmula, do STF, averba que “constitui nulidade a falta de intimação do denunciado para oferecer contrarrazões ao recurso interposto da rejeição da denúncia, não a suprindo a nomeação de defensor dativo”.

Trata-se de preocupação com a preservação do contraditório, para que se assegure, na respectiva etapa procedimental, o exercício da ampla defesa.

Nos juizados especiais criminais, a disciplina é diferente: a rejeição da inicial acusatória desafia o recurso de apelação (art. 82, § 1º, Lei n.º 9.099/1995).

#### 1.2.1.2. *Decisão que concluir pela incompetência do juízo (art. 581, II, CPP)*

As deliberações que concluem pela incompetência do juízo são as decisões comumente chamadas de declinatórias de competência. Referem-se ao ato do juiz que, sem qualquer provocação, isto é, *ex officio*, entende que não tem atribuição para atuar no caso.

Enquadra-se nessa hipótese, a decisão desclassificatória no rito do júri, quando o juiz, ao entender que o crime narrado não é da competência do tribunal popular, remeterá o processo ao juiz que o seja, a teor do art. 419, *caput*, CPP.

#### 1.2.1.3. *Decisão que julgar procedente as exceções, salvo a de suspeição (art. 581, III, CPP)*

O dispositivo se refere às exceções de incompetência de juízo, de litispendência, de ilegitimidade de parte e de coisa julgada. Naturalmente, nosso recurso é cabível contra decisão de juiz de primeiro grau, juiz singular. O recurso em sentido estrito é admissível quando o juiz julga procedente as exceções, salvo a de suspeição.

Realmente, não faria sentido a interposição do recurso em sentido estrito contra decisão que julgar procedente a exceção de suspeição. Nada mais lógico: se o próprio juiz está afirmando que é suspeito para julgar determinado processo, por motivo de foro íntimo, não cabe à parte exigir que ainda assim ele atue no processo que ele próprio se averbou, porque lhe faltava a necessária imparcialidade.

De outro lado, são irrecorríveis as decisões que rejeitam as exceções, sejam elas de suspeição, de incompatibilidade, de impedimento, de coisa julgada, de incompetência, de ilegitimidade de parte ou de litispendência (art. 95, CPP). É que o próprio Código de Processo Penal estabelece o

2. STF – Pleno – ADC 43 MC – Voto do Min. Roberto Barroso – 07 nov. 2019.

processamento das exceções, com processamento em autos apartados e, em regra, sem suspender o processo. Se a suspeição, o impedimento ou a incompatibilidade não forem reconhecidos pelo próprio juiz, este remeterá os autos ao tribunal para julgamento pelo pleno (§ 4º, do art. 103, CPP).

As demais exceções, se não acolhidas, têm seu processamento encerrado em primeira instância, por decisão irrecorrível. É possível, contudo, a utilização do *habeas corpus* como sucedâneo recursal ou mesmo a rediscussão da matéria, como preliminar, em sede de apelação<sup>3</sup>.

#### 1.2.1.4. *Decisão que pronunciar o réu (art. 581, IV, CPP)*

A decisão de pronúncia encerra a primeira fase do rito escalonado do júri e dá início à segunda etapa. É uma decisão interlocutória mista não terminativa. Contra ela será cabível o recurso em sentido estrito (art. 581, IV, CPP). Como o efeito regressivo é inerente ao recurso em sentido estrito, o juiz pode, ao receber o recurso, retificar sua decisão, impronunciando o acusado consoante a hipótese. Contra esta decisão (de impronúncia), manejável será a apelação que, naturalmente, não tem efeito de retratação (regressivo).

#### 1.2.1.5. *Decisão que conceder, negar, arbitrar, cassar ou julgar inidônea a fiança, indeferir requerimento de prisão preventiva ou revogá-la, conceder liberdade provisória ou relaxar a prisão em flagrante (art. 581, V, CPP)*

As decisões que firmam matéria sobre fiança são recorríveis em sentido estrito, independentemente de seu conteúdo (que conceda, negue, arbitre, casse ou julgue inidônea a fiança). Envolvendo fiança, há um gravame em torno do imputado. Geralmente, é caso de recurso do órgão da acusação. No entanto, a negativa de fiança que desafia o recurso que ora estudamos é a exarada pelo juiz. Se tiver sido negada pelo delegado de polícia, o interessado deve provocar o juiz. Em seguida, indeferida sua pretensão pelo magistrado, caberá interpor recurso em sentido estrito.

É possível que o juiz imponha medida cautelar diversa da prisão (art. 319, CPP), de forma cumulativa, com a fiança ou sem ela. Entendemos que, contra a decisão que aplica medida cautelar cumulada com a fiança ou em substituição à prisão preventiva, cabível será o recurso em sentido estrito, se manejado em favor do imputado, com

base no art. 581, V, CPP, com esteio em interpretação extensiva e analógica autorizada pelo art. 3º, do Código. Dessa maneira, integrativa, não haverá violação ao princípio da taxatividade recursal.

#### 1.2.1.6. *Decisão que julgar quebrada a fiança ou perdido o seu valor (art. 581, VII, CPP)*

Uma vez arbitrada a fiança, para o fim de concessão de liberdade provisória vinculada, o investigado ou acusado se submete às condições estipuladas no ato concessivo. Aquele que desatender qualquer das condições impostas, poderá ver a fiança quebrada. Desta decisão, cabível o recurso em sentido estrito.

A perda do valor ocorre **na fase de execução penal**, em virtude do condenado não ter se apresentado para cumprimento da pena. Não é cabível recurso em sentido estrito para este caso, porém **agravo em execução penal** (art. 197, CPP).

#### 1.2.1.7. *Decisão que reconhecer a prescrição ou julgar extinta a punibilidade (art. 581, VIII, CPP)*

A prescrição pode advir tanto em relação a todos os crimes de um processo, quanto em face de um só dos delitos. Em uma e outra hipótese, o recurso cabível é o *stricto sensu*.

As decisões de extinção da punibilidade em processo de execução penal ou a prescrição da pretensão executória são agraváveis em execução penal (art. 197, LEP).

#### 1.2.1.8. *Decisão que indeferir reconhecimento de causa extintiva de punibilidade (art. 581, IX, CPP)*

Igual disciplina do recurso em sentido estrito é aplicável à decisão que denegar pedido de reconhecimento da prescrição ou de outra causa extintiva da punibilidade. É atacável por esse recurso a decisão proferida por juiz singular, em processo penal condenatório, de conhecimento.

E no inquérito policial, o juiz das garantias deve reconhecer a prescrição, antes de instaurado processo penal? É de ver que, dentre as competências estatuídas no art. 3º-B, do CPP, inserido pela Lei n.º 13.964/2019, está a possibilidade do juiz de garantias:

(1) determinar o trancamento do inquérito policial quando não houver fundamento razoável para sua instauração ou prosseguimento (inciso IX); e

(2) deliberar sobre outras matérias inerentes às atribuições de controle da legalidade da investigação criminal e de salvaguarda dos direitos individuais cuja franquia tenha sido reservada à autorização prévia do Poder Judiciário (inciso XVIII).

3. MIRABETE, Julio Fabbrini. *Processo penal*. 14. ed. São Paulo: Atlas, 2003. p. 621.

Quanto à primeira atribuição de mandar arquivar o inquérito policial (trancamento), pensamos que isso somente é possível se a autoridade coatora for, unicamente, o delegado de polícia, pois, se o membro do Ministério Público tiver anuído com a investigação preliminar, requisitado sua instauração ou intercedido pela prorrogação, a competência para ordenar o trancamento do inquérito policial é do tribunal respectivo.

Por outra ótica, o inquérito policial não é sede de formação de cognição judicial suficiente à declaração de extinção da punibilidade. Não há contraditório na investigação, apesar da Lei n.º 13.964/2019, ter incluído essa possibilidade no art. 14-A, do CPP, restritamente aos funcionários públicos vinculados ao sistema de segurança pública.

Sendo assim, não poderia haver decisão extintiva de punibilidade em inquérito policial. No entanto, caso o juiz das garantias a declare, sem interposição tempestiva de recurso em sentido estrito pelo órgão da acusação, forçoso concluir pela cristalização da decisão, com força de coisa julgada.

Por outro lado, se a decisão de extinção da punibilidade advier no processo de execução penal, terá incidência o art. 197, da LEP, que estabelece o cabimento de agravo.

1.2.1.9. *Decisão do juiz de primeiro grau que conceder ou negar a ordem de habeas corpus (art. 581, X, CPP)*

É o caso da impetração que se dirige contra ato de autoridade policial, onde é competente o magistrado de primeira instância. Por exemplo, o juiz das garantias tem competência, gizada no art. 3º-B, do CPP, na redação da Lei n.º 13.964/2019, para julgar o *habeas corpus* impetrado antes do oferecimento da denúncia. Sentenciada a ação de *habeas corpus* pelo juiz das garantias, cabível será recurso em sentido estrito.

Vale lembrar, todavia que, da decisão concessiva do *habeas corpus* em primeiro grau, também caberá recurso *ex officio* (art. 574, I, CPP).

1.2.1.10. *Decisão de primeiro grau de jurisdição que anular, no todo ou parcialmente, o processo, a partir da instrução criminal (art. 581, XIII, CPP)*

Os incisos anteriores, que não comentamos, XI e XII, do art. 581, aludem a decisões que ocorrem em sede de execução penal, agraváveis em execução, nos termos do art. 197, da LEP.

Quanto ao caso em epígrafe, cabível é o recurso em sentido estrito contra a decisão que nulificar o processo, no todo ou em parte. Pensamos caber recurso em sentido estrito, inclusive, nos casos de desentranhamento de prova ilícita do processo penal condenatório, haja vista que, para tal, deve ser reconhecida a nulidade absoluta do ato aquisitivo da prova que deveria ter sido inadmitida e não o foi<sup>4</sup>.

1.2.1.11. *Decisão que incluir jurado na lista geral ou desta o excluir (art. 581, XIV, CPP)*

Há controvérsias sobre a vigência deste dispositivo. Parte da doutrina entende que não subsiste após a reforma processual penal de 2008.

Nada obstante, importante perceber que se cuida de caso de recurso administrativo.

O ato que inclui ou exclui jurado não faz parte de um processo penal específico. Ou seja, é ato autônomo, do órgão judicial competente para conduzir o júri.

São duas as hipóteses de exclusão ou de inclusão de jurado na lista geral anual. A primeira até o dia 10 de outubro. A segunda até o dia 10 de novembro. Enquanto a primeira é provisória, a segunda é definitiva. Daí a harmonização das hipóteses:

(1) contra a lista provisória, cabível reclamação de qualquer do povo, julgada pelo juiz singular;

(2) contra a lista definitiva, cabível o recurso em sentido estrito em tela.

1.2.1.12. *Decisão que não receber apelação criminal ou julgá-la deserta (art. 581, XV, CPP)*

No caso, o recurso terá a função de destrancamento de outro recurso. As hipóteses de deserção encontram-se revogadas, ressalvados os casos restritos de não recolhimento de preparo recursal pelo querelante nas ações de iniciativa exclusivamente privada e personalíssima.

1.2.1.13. *Decisão que suspender o processo em face de questão prejudicial (art. 581, XVI, CPP)*

As questões prejudiciais estão disciplinadas nos arts. 92 a 94, do CPP. Existem hipóteses de suspensão obrigatória do processo, ao lado de outras, facultativa.

A decisão deve ser fundamentada e desafia recurso *stricto sensu*.

4. ALENCAR, Rosmar Rodrigues. *Teoria da nulidade no processo penal*. São Paulo: Noeses, 2016. p. 601.

#### 1.2.1.14. *Decisão que julgar o incidente de falsidade documental (art. 581, XVIII, CPP)*

Contra a decisão que decidir sobre a unificação de penas, cabível será agravo em execução penal. Revogado tacitamente está o inciso XVII, do art. 581, do CPP, pelo art. 197, da LEP.

Sem embargo, digno de registro que a Lei n.º 13.964/2019 alterou o tempo de cumprimento máximo de pena previsto no Código Penal. Como estabelece o seu art. 75, § 1º, o tempo de cumprimento das penas privativas de liberdade não pode ser superior quarenta anos. Entendemos que se cuida de um retrocesso sem precedentes. No ponto, em muitos casos, teremos eternização da pena privativa de liberdade.

Volvendo para a hipótese do inciso XVIII, do art. 581, do CPP, é cabível o recurso em sentido estrito contra decisão que resolva o incidente de falsidade. Vale dizer, nas hipóteses de dúvida a respeito da autenticidade de algum documento, deve ser instaurado o incidente. Contra essa decisão, declarando ou não a falsidade, caberá recuso em sentido estrito (art. 581, XVIII, CPP).

Por outro ângulo, as hipóteses de cabimento de recurso em sentido estrito contra incidentes que são decididos no processo de execução penal estão revogadas tacitamente pelo art. 197, Lei n.º 7.210/1984. Nesse âmbito, cabível agravo em execução penal.

#### 1.2.1.15. *Decisão que recusar homologação à proposta de acordo de não persecução penal, previsto no art. 28-A, do Código. (art. 581, XXV, CPP).*

Entendemos que o acordo de não persecução penal é de duvidosa constitucionalidade.

Isso porque suprime ou mitiga garantias fundamentais, a exemplo do direito ao silêncio.

Sob essa ótica, o acordo de não persecução penal não seria um benefício, mas aplicação de pena sem acatamento ao devido processo legal.

Nada obstante, a Lei n.º 13.964/2019, além de detalhar as regras do acordo de não persecução penal, acrescentou mais um caso que permite a interposição de recurso em sentido estrito. Será ele cabível quando houver recusa à homologação da proposta desse acordo. Apesar de, em tese, ser admitida a interposição tanto para o órgão do Ministério Público quanto para a defesa, acreditamos

que os casos de recusa à homologação, na praxe forense, buscam evitar abusos contra o direito do imputado. Porém, é de ver que é possível que a recusa, eventualmente, beneficie o réu.

#### 1.2.2. **Hipóteses de recurso em sentido estrito revogadas tacitamente pelo art. 197, da LEP**

Não é cabível mais recurso em sentido estrito, mas agravo em execução, em razão de revogação tácita pela LEP (Lei n.º 7.210/1984), contra as decisões que:

(1) conceder, negar ou revogar a suspensão condicional da pena (art. 581, XI, CPP);

(2) conceder, negar ou revogar livramento condicional (art. 581, XII, CPP);

(3) decidir sobre a unificação das penas (art. 581, XVII, CPP);

(4) decretar medida de segurança, depois de transitar a sentença em julgado (art. 581, XIX, CPP);

(5) impor medida de segurança por transgressão de outra (art. 581, XX, CPP);

(6) manter ou substituir medida de segurança no processo de execução penal (art. 581, XXI, CPP);

(7) revogar medida de segurança (art. 581, XXII, CPP);

(8) deixar de revogar a medida de segurança, nos casos em que a lei admita a revogação (art. 581, XXIII, CPP); e

(9) converter a multa em detenção ou em prisão simples (art. 581, XXIV, CPP). Esta hipótese, em verdade, encontra-se revogada tacitamente pelo art. 51 do CP, já que a pena de multa não mais poderá ser convertida em pena privativa de liberdade. Aliás, conforme texto dado pela Lei n.º 13.964/2019 àquele dispositivo, transitada em julgado a sentença condenatória, a multa será executada perante o juiz da execução penal e será considerada dívida de valor, aplicáveis as normas relativas à dívida ativa da Fazenda Pública, inclusive no que concerne às causas interruptivas e suspensivas da prescrição. Desse modo, não se cuida nem de hipótese de recurso em sentido estrito, nem de caso de agravo em execução penal.

### 1.3. **Processamento e julgamento**

O processamento do recurso em sentido estrito encontra diferenciações na legislação processual penal, de acordo com o caso a que se refira sua

interposição. A ideia que norteia a disciplina legal é a da necessidade ou não de que os autos continuem em primeiro grau de jurisdição.

Vale dizer, há situações em que o recurso não pode subir nos autos originais, notadamente quando o processo deve permanecer tramitando no juízo *a quo*. Isso se verifica com maior nitidez nas hipóteses de processos com vários acusados, quando apenas um ou alguns deles recorrem de uma decisão.

Como o processo não poderia ser suspenso em relação a todos para que fosse o recurso apreciado em segunda instância, sob pena de ocorrência de considerável retardo processual, o legislador previu especificidades de processamento do recurso em sentido estrito mediante traslado (poder-se-ia dizer “por instrumento”, se comparado com o que ocorre no âmbito do direito processual civil).

Como regra geral, a petição do recurso em sentido estrito é endereçada ao juiz de primeiro grau e as suas razões (e contrarrazões) ao tribunal ou ao órgão julgador *ad quem* (em que pese apresentadas perante o juízo *a quo*). Portanto, em tais casos, as razões do recurso em sentido estrito atendem a regra geral, sendo endereçadas ao respectivo tribunal.

O Código de Processo Penal preconiza que o recurso em sentido estrito deverá subir com os autos originais quando:

(1) houver reexame necessário, como se dá com a absolvição sumária no rito do júri;

(2) for o caso de despacho, decisão ou sentença que não receber a queixa ou a denúncia, que julgar procedentes as exceções (salvo a de suspeição), que pronunciar o acusado, que decretar a prescrição ou julgar extinta a punibilidade e que negar ou conceder a ordem de *habeas corpus*; e

(3) não prejudicar o andamento do processo.

De outro lado, o recurso contra a decisão de pronúncia subirá em traslado, quando, havendo dois ou mais acusados, qualquer deles se resignar com a decisão ou se todos não tiverem sido ainda intimados da pronúncia (art. 583, parágrafo único, CPP).

Sendo necessária a subida do recurso por traslado (por instrumento, a teor do art. 587, CPP) a parte recorrente indicará, no respectivo termo, ou em requerimento avulso, as peças dos autos cujas cópias devem acompanhar o recurso, sendo o traslado extraído, conferido e concertado no prazo de cinco dias, e dele constarão sempre a decisão recorrida, a certidão de sua intimação, se por outra forma não for possível verificar-se a

oportunidade do recurso, e o termo de interposição. Esse prazo para que o escrivão extraia o traslado poderá ser prorrogado pelo juiz até o dobro, nos termos do art. 590, CPP.

Ao receber o recurso, o juiz apontará os efeitos atribuíveis pela lei processual penal. O recurso em sentido estrito, geralmente, é dotado só dos efeitos devolutivo e regressivo (quando o juiz decidir por se retratar da decisão), não o suspensivo, porquanto os casos de incidência de efeito suspensivo estão no texto legal ou decorrem da natureza da decisão judicial impugnada.

Assim, o art. 584, *caput*, CPP, estatui que os recursos terão efeito suspensivo nos casos de perda da fiança e o seu § 3º enfatiza que a eficácia suspensiva, no caso de quebra da fiança, recairá tão somente sobre a metade do seu valor. Em ambos os casos (perda ou quebra da fiança), o recurso terá efeito suspensivo apenas para impedir a implementação da sanção pecuniária, qual seja, a destinação de metade do valor da fiança ou, no caso da quebra, da sua integralidade, ao fundo penitenciário, sempre depois de deduzidas as quantias correspondentes a custas e mais encargos a que o réu estiver obrigado (indenização da vítima, pagamento das custas, prestação pecuniária e multa, caso tenha sido condenado), a teor do art. 345, do CPP.

Também terá efeito suspensivo, segundo a parte final do *caput*, do art. 584, do Código, o recurso em sentido estrito contra a decisão que denegar a apelação ou julgá-la deserta (art. 581, XV, CPP). A deserção da apelação só ocorrerá em hipóteses restritas no processo penal (falta de recolhimento de preparo pelo querelante, onde existir previsão normativa local que assim determine). O acusado, seja em ação penal pública, seja em ação penal privada (querelado), nunca estará obrigado a recolher preparo, por não ser admissível a restrição ao direito de recorrer em matéria criminal.

A menção do art. 584, *caput*, do CPP, a incidentes próprios do processo de execução penal está revogada, sendo cabível agora o agravo em execução, sem efeito suspensivo (art. 197, LEP). De outra banda, o recurso contra a decisão de pronúncia suspenderá tão somente o julgamento, querendo dizer que não se suspende eventual ordem de prisão preventiva dela decorrente, decretada no corpo da decisão.

Depois de instruído o recurso em sentido estrito (com as razões e as contrarrazões), terá lugar a atribuição ou não do efeito iterativo, reiterativo, diferido ou regressivo (de retratação).

Não obstante a faculdade de arrazoar em segunda instância, previsão legal restrita ao recurso de apelação (art. § 4º, do art. 600, do CPP), as razões e contrarrazões não são obrigatórias para que o recurso em sentido estrito suba ao tribunal, em face do preconizado pelo art. 589, *caput*, do CPP. Também as razões e contrarrazões não são imprescindíveis para que o juiz se convença de que deve se retratar. Daí a dicção desse artigo no sentido de que, com a resposta do recorrido ou sem ela, será o recurso concluso ao juiz, que, dentro de dois dias, reformará ou sustentará o seu despacho, mandando instruir o recurso com os traslados que lhe parecerem necessários.

Pode haver lugar para ser exercido o “juízo de retratação” ou, inversamente, o “juízo de sustentação” (ainda que pelos próprios fundamentos da decisão recorrida).

O juízo de retratação só pode ser realizado uma única vez relativamente à mesma decisão judicial, atentando-se que se o juiz reformar o despacho recorrido, a parte contrária, por simples petição, poderá recorrer da nova decisão, se couber recurso, não sendo mais lícito ao juiz modificá-la.

O recurso, nessa hipótese, subirá nos próprios autos ou em traslado, independentemente de novos arrazoados, relevando avivar que, em todo caso, os recursos serão apresentados ao juiz ou ao tribunal *ad quem*, dentro do prazo de cinco dias da publicação da resposta do juiz *a quo*, ou entregues ao correio dentro de idêntico lapso (art. 591, CPP).

Não cabe falar na figura do revisor em sede de recurso em sentido estrito, tal como se dá com casos restritos de apelação contra decisão em processo penal por crime apenado com reclusão, eis que não é aplicável o enunciado normativo do art. 613, CPP.

O processamento e o julgamento do recurso em sentido estrito são de competência dos tribunais de justiça, dos tribunais regionais federais, das câmaras ou das turmas que os compõem, em compasso com as leis de organização judiciária e com os respectivos regimentos internos.

Os autos do recurso em sentido estrito serão distribuídos a um relator, seguindo-se imediatamente com vista ao membro do Ministério Público com atribuição para atuar em segunda instância, pelo prazo de cinco dias, que ofertará parecer sobre a admissibilidade e mérito da impugnação.

Com o retorno do processo ao relator, este pedirá dia para julgamento, com inclusão na pauta correspondente (art. 610, *caput*, CPP). As decisões do tribunal são tomadas por maioria

de votos, alusivos à matéria preliminar (de admissibilidade) e de mérito (provimento ou não provimento).

## 2. APELAÇÃO CRIMINAL

A noção da apelação é de ser inferida em cotejo com a do recurso em sentido estrito.

Enquanto o art. 581, do CPP, prevê hipóteses específicas de cabimento deste, em rol taxativo, a apelação está disciplinada no art. 593, CPP, em enunciados explicativos mais abertos.

Poderíamos dizer que a apelação criminal é um recurso de caráter mais ordinário que os demais, porque a fundamentação é, via de regra, livre.

Comparativamente ao recurso em sentido estrito, o apelo é subsidiário, pois, diante de uma decisão ou sentença, deve-se antes se certificar de que não caiba recurso em sentido estrito, para daí recorrer-se aos casos do art. 593, do Código.

O termo apelação teria origem no direito romano, cuja finalidade seria a de impugnar a sentença, para viabilizar o seu reexame. A *appellatio* consistiria na conduta processual de dirigir a palavra ao imperador ou a funcionário superior por ele delegado.

No sistema processual penal brasileiro, a apelação é o recurso manejável pela acusação, pelo seu assistente ou pela defesa, para fins de reforma ou invalidação de determinadas decisões, pelo órgão de jurisdição de segundo grau. Desse modo, o apelo enseja a devolução da matéria decidida ao órgão *ad quem* nos limites da impugnação e, se necessário e diante da necessidade de novas provas, pode permitir a devolução de poderes instrutórios ao órgão de segunda instância.

Nas palavras de Ovídio Baptista, a apelação é “o recurso por excelência, não só por ser o mais antigo, já existente no direito romano, como por sua universalidade, comum a todos os ordenamentos modernos que descendam do direito romano-canônico, e também por ser o recurso de efeito devolutivo mais amplo”, porquanto enseja “ao juízo *ad quem*, quando ele seja interposto contra uma sentença de mérito, o reexame integral das questões suscitadas no primeiro grau de jurisdição, com exceção daquelas sobre as quais se tenha verificado preclusão”<sup>5</sup>.

5. SILVA, Ovídio Araújo Baptista da. *Curso de processo civil*. 5. ed. São Paulo: RT, 2000. v.1. p. 424.

Como decorrência do **princípio da unirecorribilidade das decisões**, o § 4º, do art. 593 do CPP estabelece que quando for cabível a apelação, não será possível o manejo do recurso em sentido estrito, ainda que apenas de parte da decisão se recorra. Por exemplo, se, na sentença, é arbitrada fiança, reconhecida extinção de punibilidade de um dos crimes e, quanto a outro, imposta condenação e fixado valor mínimo para a reparação do dano, nos termos do art. 387, inciso IV, do CPP, contra essa parte da decisão não cabe recurso em sentido estrito, mas apelação<sup>6</sup>, em virtude do **princípio da primazia recursal**. Evitando controvérsias, o legislador positivou o princípio recursal em tela, fazendo prevalecer, na hipótese de conflito entre possibilidades recursais, a apelação.

### 2.1. Funções

A apelação poderá assumir duas funções:

(1) **função rescisória**: quando haverá substituição da sentença recorrida por outra, nos casos de reforma da decisão proferida em primeiro grau de jurisdição. Por exemplo, se a apelação for manejada contra a sentença do juiz-presidente do júri, visando redução de pena, o tribunal *ad quem* se restringirá a reformar a aplicação do direito que foi dada pelo magistrado, não modificando o que decidido pelos jurados;

(2) **função rescindente**: quando a apelação, ao invés de reformar a sentença impugnada, decreta sua nulidade e decreta a invalidação do julgamento). Quando, por exemplo, for a hipótese de modificação do que o júri afirmou, o órgão de segundo grau deverá cassar a decisão do júri para mandar o acusado a novo julgamento, deixando intocada a soberania dos veredictos concernente ao mérito da demanda penal.

### 2.2. Limites à cognoscibilidade da apelação criminal nos procedimentos do júri

A apelação contra as decisões dos jurados não terá o condão de possibilitar o reexame integral das decisões protegidas pela soberania dos veredictos (Tribunal do Júri). Trata-se de apelação mais restrita, de **fundamentação relativamente vinculada** (de acordo com as hipóteses gizadas no inciso III, do art. 593, do CPP), menos ordinária (se pudéssemos dizer assim).

Na linha esposada por Mário Lopes Filho, garantir que a última palavra caiba ao júri nos crimes de sua competência, não significa óbice absoluto à revisibilidade das decisões do Conselho de Sentença no que toca ao seu mérito. Destarte, embora não seja “o caso de substituir o veredicto do tribunal popular pelo colegiado togado”, o órgão de segundo grau está autorizado a, em hipóteses como a de julgamento manifestamente contrário à prova dos autos, “determinar a realização de um novo julgamento”<sup>7</sup>.

Compreendemos que essa possibilidade, no entanto, encontra limites quando o julgamento tiver sido absolutório e se baseado no quesito genérico entregue aos jurados: “o acusado deve ser absolvido?”, em razão da inexistência de parâmetro para controlar se a decisão dos jurados foi realmente contrária à prova dos autos.

Como afirmou Eliete Costa Silva Jardim, cuida-se de “absolvição plenamente livre, fundada em quaisquer razões, fáticas ou não, jurídicas ou extrajurídicas, reafirmando o sistema da íntima convicção, a essência e a razão de existir do Tribunal do Júri”. Naquele quesito maior, podem estar incluídas teses supralegais, como absolvição fundada na “clemência”. Em casos como esses, não devem ser admitidos recursos<sup>8</sup>.

Por outro lado, no julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) 1.225.185, em 2024, o STF, por maioria, decidiu que cabe interposição recursal contra decisão oriunda do Tribunal do Júri que absolve um acusado em contrariedade às provas dos autos. Na oportunidade, foi fixada a seguinte tese, com repercussão geral (Tema 1.087):

(a) “É cabível recurso de apelação com base no artigo 593, III, d, do Código de Processo Penal, nas hipóteses em que a decisão do Tribunal do Júri, amparada em quesito genérico, for considerada pela acusação como manifestamente contrária à prova dos autos”;

(b) “O Tribunal de Apelação não determinará novo Júri quando tiver ocorrido a apresentação, constante em Ata, de tese conducente à clemência

6. GRINOVER, Ada Pellegrini; GOMES FILHO, Antônio Magalhães; FERNANDES, Antônio Scarance. *Recursos no processo penal*. 6. ed. São Paulo: RT, 2011. p. 95.

7. LOPES FILHO, Mario Rocha. *O tribunal do júri e algumas variáveis potenciais de influência*. Porto Alegre: Núria Fabris, 2008. p. 22-23.

8. JARDIM, Eliete Costa Silva. Tribunal do Júri – absolvição fundada no quesito genérico: ausência de vinculação à prova dos autos e irrecorribilidade. In: JARDIM, Afrânio Silva; AMORIM, Pierre Souto Maior Coutinho de. *Direito processual penal: estudos, pareceres e crônicas*. 15. ed. Salvador: Juspodivm, 2018. p. 592.

ao acusado, e esta for acolhida pelos jurados, desde que seja compatível com a Constituição, os precedentes vinculantes do Supremo Tribunal Federal e com as circunstâncias fáticas apresentadas nos autos”.

### 2.3. Extensão

Calha fazer uma menção, em arremate, à classificação do recurso em tela em **apelação plena** e em **apelação limitada**, que nasceu da dicção do art. 599, do CPP, que preconiza que as apelações poderão ser interpostas quer em relação a todo o julgado, quer em relação a parte dele.

Geralmente, “a apelação devolve ao conhecimento do tribunal *ad quem* toda matéria decidida em primeira instância, falando-se então em apelação plena, ou ampla”. No entanto, pode ocorrer que o próprio apelante faça a delimitação do objeto do apelo, com o pedido de reexame parcial da decisão recorrida: eis a “apelação limitada, ou parcial, ou restrita”. Se a parte apelar “em termos amplos, devolve-se a cognição plena ao juízo *ad quem*, na extensão do *tantum devolutum quantum appellatum*”<sup>9</sup>.

A extensão do recurso de apelação é medida pelos fundamentos indicados na petição de interposição. Não fazendo a prévia delimitação, presume-se que a parte apelou de forma ampla. Por seu turno, não pode o Ministério Público limitar o apelo amplo nas suas razões recursais, por ser conduta equivalente à desistência do recurso<sup>10</sup>. O advogado do acusado, diferentemente, poderá delimitar sua apelação ampla quando da formulação das razões, desde que essa conduta não caracterize falta ou deficiência de defesa. Não o fazendo, o apelo será conhecido em toda sua extensão possível.

Também nas apelações contra as decisões do tribunal do júri, os fundamentos indicados na petição de apelação (art. 593, III, CPP) delimitam a extensão recursal. Inclusive o agravo regimental não pode ampliar os motivos exarados no recurso especial inadmitido pelo relator. Em suma, não se permite que as razões ampliem a abrangência do recurso formulado, quando este, previamente, indicar o respectivo motivo<sup>11</sup>. Nesse sentido, a súmula n.º 713, do STF, estatui que o efeito devolutivo das

apelações contra as decisões do tribunal popular está adstrito às razões da interposição, vale dizer, aos fundamentos indicados na petição recursal, consoante prevê o art. 593, III, do CPP.

Sem embargo, eventual nulidade absoluta em favor do acusado é reconhecível de ofício pelo tribunal, mesmo que não seja objeto do apelo, de acordo com o verbete n.º 160, da Súmula do STF. Essa regra decorre do princípio do *favor rei*.

### 2.4. Interposição

A apelação será interposta por petição escrita ou por termo nos autos.

A interposição por termo nos autos é bastante comum quando dirigida contra sentença proferida no plenário do tribunal do júri ou em audiência. Nessas hipóteses, o recorrente poderá apresentar as razões do recurso em um momento subsequente.

A interposição da petição do apelo, em situação como essas, tem lugar logo depois da leitura da sentença condenatória ou absolutória. Basta que o Ministério Público, o querelante, o réu ou o seu defensor requeira que seja consignado em ata que está apelando da sentença, solicitando que seja dada vista dos autos com carga para arrazoar o recurso.

A apelação por termo é aquela desprovida de rigor formal, bastando que o recorrente revele o seu inconformismo, demonstrando o desejo de recorrer. O próprio réu poderá apelar por termo, não se exigindo, portanto, capacidade postulatória para esse proceder, que será necessária, entretanto, para a apresentação das razões.

De tal maneira, na lição de Damásio de Jesus, a apelação será tida por interposta se, “tempestiva e de forma clara, a parte tenha, ainda que por intermédio de simples cota nos autos ao tomar conhecimento da decisão, demonstrado inconformismo com a sentença”. Para ser recebida a apelação, basta que o defensor, ao ser intimado, aponha ao pé da sentença: “Ciente. Apelo”<sup>12</sup>.

O conflito entre o réu e o defensor sobre o desejo de apelar deve resolver-se pela prevalência do desejo de quem queira recorrer. O juiz deve nomear defensor para oferecer as razões recursais na hipótese de discordância do procurador constituído pelo réu quanto à vontade deste recorrer. Nesse sentido é o magistério de Grinover, Scarance e Gomes Filho<sup>13</sup>.

9. MIRABETE, Julio Fabbrini. *Processo penal*. 14. ed. São Paulo: Atlas, 2003. p. 632-633.

10. STJ – Sexta Turma – AgRg no AREsp 616.052/MS – Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz – DJe 20 abr. 2016.

11. STJ – Sexta Turma – AgRg no REsp 1724405/RS – Rel. Min. Antonio Saldanha Palheiro – DJe 06 nov. 2018.

12. JESUS, Damásio E de. *Código de processo penal anotado*. 10. ed. São Paulo: Saraiva, 2003. p. 369.

13. GRINOVER, Ada Pellegrini; GOMES FILHO, Antônio Magalhães; FER- NANDES, Antônio Scarance. *Recursos no processo penal*. 6. ed. São Paulo: RT, 2011. p. 108.

O prazo para o ingresso do apelo (petição recursal) é, regra geral, de **cinco dias** (art. 593, CPP).

A sua tempestividade é aferida pela data de interposição e não pela da juntada aos autos da petição recursal. Daí que não há que se falar em não recebimento da apelação em face de eventual demora de sua juntada, por culpa do cartório ou da secretaria, mormente quando despachada pelo juiz no prazo legal, como afirma o enunciado n.º 320, da Súmula, do STF. No mesmo sentido, o verbete n.º 428, desse repertório, reitera que “não fica prejudicada a apelação entregue em cartório no prazo legal, embora despachada tardiamente”.

No que tange às razões e às contrarrazões ao apelo, o CPP estabelece, como prazo geral, o de **oito dias** (art. 600).

Caso o processo seja de contravenção, sem processamento nos juizados especiais, o prazo para arrazoar será de **três dias**, que também o será para o caso da existência de assistente da acusação, em qualquer hipótese. Todavia, como as contravenções, em regra, são apreciadas nos juizados especiais, lá, o prazo para o apelo é de **dez dias**. Nesse juízo, a petição deve se fazer acompanhar das razões (art. 82, § 1º, Lei n.º 9.099/1995).

Quanto ao assistente do Ministério Público, o prazo para a interposição da petição recursal de apelação, se ele **não estiver habilitado** nos autos, será de **quinze dias** contados da expiração do prazo de recurso do Ministério Público (art. 598, *caput* e parágrafo único, CPP). Esse dispositivo é objeto do verbete n.º 448, da Súmula, do STF, que dispõe que o prazo para o assistente recorrer, supletivamente, começa a correr imediatamente após o transcurso do prazo do Ministério Público. Entendemos que o prazo de quinze dias também deve ser aplicado aos casos que tramitam nos juizados especiais criminais.

Se o assistente já **estiver habilitado** nos autos, o seu prazo para apelar será de **cinco dias**. Temos que fazer a seguinte distinção: se o assistente for intimado antes ou simultaneamente ao MP, o prazo será contado após a expiração do lapso conferido legalmente ao *Parquet*. Se intimado após o decurso prazal do promotor, o prazo passa a fluir a partir da intimação.

Considerando que a apelação pode, dessa maneira, ser interposta pelo Ministério Público e, em caso de inércia, pelo assistente, classifica-se o apelo em:

(1) principal (quando interposto pelo *Parquet*); e

(2) supletiva ou subsidiária (quando apresentada pela vítima, habilitada ou não como assistente, *ex vi* do art. 598 do CPP).

## 2.5. Cabimento

A verificação de cabimento de recurso, em processo penal, não deve se basear tão somente na natureza do ato processual recorrido. Vale dizer, nem sempre, em matéria criminal, de sentença caberá apelação, pois contra algumas o recurso adequado é o *stricto sensu*, estudado no início deste capítulo.

Na dicção do art. 593, do CPP, caberá apelação contra:

(1) sentenças condenatórias ou absolutórias prolatadas por juiz singular (inciso I);

(2) decisões definitivas, ou com força de definitivas, exaradas por juiz singular, quando não for cabível recurso em sentido estrito (inciso II);

(3) decisões do tribunal do júri (inciso III).

### 2.5.1. Sentenças condenatórias ou absolutórias prolatadas por juiz singular (art. 593, I, CPP)

Embora sob o mesmo rótulo de “apelação”, as apelações criminais se diferenciam conforme o fundamento legal que disciplina seus contornos, relativos à competência, ao cabimento e ao processamento. O caso em tela refere-se à apelação contra sentença definitiva, de absolvição ou de condenação, emitida por juiz singular.

Vamos a alguns exemplos:

(1) nos juizados especiais, a apelação do rito sumaríssimo tem prazo diverso (10 dias para interpor juntamente com as razões), rito distinto (sem revisor), mais hipóteses de cabimento (comporta apelação a rejeição da petição inicial, a teor do art. 82, *caput*, da Lei n.º 9.099/1999) e competência recursal distinta (julgamento deve ser realizado pela turma recursal e não pelo tribunal);

(2) também diferente é a apelação criminal dirigida contra sentenças definitivas de condenação ou de absolvição prolatadas por juiz singular, comparada ao apelo contra a absolvição sumária ou a impronúncia do rito do júri: na apelação criminal contra sentença proferida por juiz singular no rito comum, o tribunal terá possibilidade de apreciar amplamente as questões decididas (com um efeito devolutivo em maior extensão). Cuida-se, regra geral, de recurso de cognição plenária (recurso ordinário por excelência).

### 2.5.2. **Decisões definitivas, ou com força de definitivas, proferidas por juiz singular, não inseridas nas hipóteses de recurso em sentido estrito (art. 593, II, CPP)**

Estamos diante de uma cláusula aberta, conflitante com o princípio da taxatividade recursal.

O parâmetro para a admissão da apelação é demasiado vago.

Tentemos precisar seus contornos.

(1) O que é decisão **definitiva**? Esta seria decisão com conteúdo de mérito, se contrapormos à noção oposta, de decisão terminativa. O dispositivo é ambíguo. Há escassez de exemplos para a hipótese porque se a decisão é de absolvição ou de condenação, cabível é a apelação fundada no inciso I, do art. 593, do Código. Se a hipótese é de extinção de punibilidade ou de decisão de primeiro grau em sede de *habeas corpus*, interponível é o recurso em sentido estrito (art. 581, VIII e X, CPP).

(2) O que é decisão **com força de definitiva**? Seria a decisão com conteúdo equivalente ao de mérito, ou seja, que, embora não seja propriamente uma deliberação final no processo principal, resolve questão ou processo incidente, em autos apartados, tocando porção do mérito da demanda penal atual ou futura. Por exemplo, a decisão homologatória do laudo exarado no incidente de insanidade mental tem força de definitiva, apesar de ser uma decisão interlocutória mista. Também com força de definitiva são as decisões que homologam suspensão condicional do processo e as que deliberam pela restituição de coisas apreendidas.

Os exemplos que encontramos para justificar a existência do caso de apelação do inciso II, do art. 593, do CPP, favorecem, como regra, o órgão da acusação. Trata-se de lamentável abertura que finda por permitir que o Ministério Público sempre interponha recursos, enquanto, nas mãos do imputado, sobra a ação de *habeas corpus*. Tem-se aceitado apelação em epígrafe contra decisões que indeferem pedidos como o de interceptação telefônica, de busca e apreensão, de levantamento de sequestro, de apreensão de dados digitais, dentre outros. A acusação, como se infere, torna-se gigante, com amplos e demasiados poderes recursais.

Com o advento do julgamento do STF sobre a Lei n.º 13.964/2019 (ADIs 6.298, 6.299, 6.300 e 6.305)<sup>14</sup>, após o membro do Ministério Público submeter sua manifestação pelo arquivamento ao

juiz competente, o trâmite de encerramento dessa investigação se circunscreve ao âmbito do próprio Ministério Público, não havendo mais que se cogitar do cabimento de qualquer recurso judicial. Na dicção do § 1º, do art. 28, do CPP, se a vítima, ou seu representante legal, não concordar com o arquivamento do inquérito policial, poderá, no prazo de trinta dias do recebimento da comunicação, submeter a matéria à revisão da instância competente do órgão ministerial, conforme dispuser a respectiva lei orgânica. No entendimento firmado pelo Supremo, “a autoridade judicial competente também poderá submeter a matéria à revisão da instância competente do órgão ministerial, caso verifique patente ilegalidade ou teratologia no ato do arquivamento”<sup>15</sup>.

### 2.5.3. **Decisões do tribunal do júri (art. 593, III, CPP)**

São quatro os casos de apelação previstos contra as decisões tomadas ao final da sessão do tribunal do júri. Será interponível apelação criminal quando:

- (1) advier nulidade subsequente à pronúncia;
- (2) a sentença do juiz-presidente contrariar dispositivo legal expresso ou a decisão dos jurados;
- (3) ocorrer equívoco ou injustiça na imposição de medida de segurança ou de pena; e
- (4) a decisão dos jurados contrariar manifestamente a prova dos autos.

Os casos de apelação contra decisões do júri exigem fundamentação vinculada a esses motivos.

A **primeira hipótese** pressupõe que, até a decisão de pronúncia, as nulidades ocorridas na fase da instrução preliminar já estarão resolvidas, com a imposição de invalidação, saneamento ou convalidação. Inclusive as nulidades da pronúncia são subentendidas como preclusas. Então, cabível apelação para as nulidades da fase de mérito, desde a preparação do julgamento até a sessão plenária e correspondente sentença. Possível haver, todavia, extensibilidade dos efeitos de nulidade absoluta ou de nulidade relativa, ainda que ocorridas na primeira fase, para os casos que ferem direito fundamental do imputado, a exemplo dos casos de inépcia da denúncia e ausência de defesa.

Ao examinar a apelação lastreada nas nulidades posteriores à pronúncia, o órgão julgador de segundo grau não poderá examinar matéria de

14. STF – Tribunal Pleno – ADIs 6.298, 6.299, 6.300 e 6.305/DF, Rel. Min. Luiz Fux – J. 24/08/2023.

15. STF – Tribunal Pleno – ADIs 6.298, 6.299, 6.300 e 6.305/DF, Rel. Min. Luiz Fux – J. 24/08/2023.

fato. Este apelo é de cognição mais restrita. Com efeito, a limitação imposta ao tribunal *ad quem*, quando do julgamento de apelação das decisões do júri, é decorrência da soberania dos veredictos, ou seja, do que foi verdadeiramente dito pelos jurados compromissados).

Por exemplo, ausente quesito obrigatório, teremos nulidade absoluta do julgamento. A apelação, se provida, deve decretar a invalidação do júri.

A **segunda hipótese** de apelação criminal contra as decisões do tribunal do júri alude à sentença do juiz-presidente que contrariar dispositivo legal expresso ou a decisão dos jurados. Nesse caso, não há vício do julgamento levado a cabo pelos jurados. O equívoco se reporta à sentença do juiz dissonante do que respondido pelo conselho de sentença. Se provida a apelação, o tribunal reformará a sentença, adequando-a à deliberação dos jurados.

Por exemplo, não se admite que o juiz-presidente reconheça qualificadoras não acatadas pelo júri. O juiz-presidente, igualmente, não poderá violar a legislação de regência, impondo regime de pena ou prisão provisória sem respeito ao ordenamento jurídico. Ainda, o § 1º, do art. 593, do CPP, estatui que, se a sentença do juiz-presidente for contrária à lei expressa ou destoar das respostas dos jurados aos quesitos, o tribunal, em segunda instância, fará a devida retificação, sem que haja reforma da decisão do júri relativamente à matéria fática certificada.

A **terceira hipótese** é alusiva à ocorrência de equívoco ou de injustiça na imposição de medida de segurança ou de pena. Trata-se de *error in iudicando* restrita a parte conclusiva da sentença penal proferida pelo juiz-presidente do júri. Se o tribunal *ad quem* acolher o apelo, deverá corrigir a aplicação da pena, se condenatória a decisão, ou da medida de segurança, se absolutória imprópria.

Como nos demais casos, é vedado ao tribunal ingressar em aspectos fáticos, privativos do conselho de sentença.

A **quarta hipótese** se refere à apelação criminal interposta contra decisão do júri manifestamente contrária à prova dos autos. Há uma dificuldade intrínseca, nesse caso de apelo, alusiva ao método de convicção íntima no exame da prova pelos jurados. Não há como escrutinar os reais motivos imaginados por cada membro do conselho de sentença, ao absolver ou condenar. Há como, no entanto, ter uma direção da razão do julgamento, conforme as respostas dadas aos quesitos:

(1) se os jurados negam a materialidade do fato, saberemos que resolveram absolver com base na inexistência do fato;

(2) se os jurados negam que o imputado concorreu para o fato, saberemos que deliberaram pela negativa de autoria da infração penal;

(3) se os jurados afirmam que absolvem o imputado, não saberemos o motivo da absolvição, embora possamos supor com base no que foi sustentado em plenário. Mas cada um pode ter imaginado coisa diversa, conquanto tenham chegado à idêntica conclusão absolutória.

É sobre essa última pergunta formulada aos jurados que centraremos nossa atenção. Isso porque se não tivermos como saber o real motivo da afirmação absolutória, não teremos como, logicamente, asseverar que o julgamento do conselho de sentença aconteceu de maneira manifestamente dissonante às provas dos autos. Como aduz Eliete Costa Silva Jardim, cuida-se de “absolvição plenamente livre, fundada em quaisquer razões, fáticas ou não, jurídicas ou extrajurídicas, reafirmando o sistema da íntima convicção, a essência e a razão de existir do Tribunal do Júri”. No júri, podemos sustentar “clemência” e, uma vez absolvido o réu, não deve ser admitida apelação ministerial<sup>16</sup>.

Decerto, não deveria haver como apelar de uma decisão absolutória afirmando que o julgado ocorreu de forma manifestamente contrária à prova dos autos se, de um lado, não há como se certificar disso diante do quesito aberto absolutório e, de outro, se o sistema jurídico autoriza causas supralegais absolutórias. Pensar inversamente é incorrer em raciocínio contraditório e suplantar o propósito garantidor da liberdade que tem o tribunal popular, chancelado no rol de direitos fundamentais do art. 5º, da CF.

No entanto, a jurisprudência não tem seguido essa orientação.

No julgamento do ARE 1.225.185, em 2024, o STF, por maioria, decidiu que cabe interposição recursal contra decisão oriunda do Tribunal do Júri que absolve um acusado em contrariedade às provas dos autos. Na oportunidade, foi fixada a seguinte tese, com repercussão geral (Tema 1.087):

(a) “É cabível recurso de apelação com base no artigo 593, III, d, do Código de Processo Penal, nas hipóteses em que a decisão do Tribunal do Júri,

16. JARDIM, Eliete Costa Silva. Tribunal do Júri – absolvição fundada no quesito genérico: ausência de vinculação à prova dos autos e irrecurribilidade. In: JARDIM, Afrânio Silva; AMORIM, Pierre Souto Maior Coutinho de. *Direito processual penal: estudos, pareceres e crônicas*. 15. ed. Salvador: Juspodivm, 2018. p. 592.

amparada em quesito genérico, for considerada pela acusação como manifestamente contrária à prova dos autos”;

(b) “O Tribunal de Apelação não determinará novo Júri quando tiver ocorrido a apresentação, constante em Ata, de tese conducente à clemência ao acusado, e esta for acolhida pelos jurados, desde que seja compatível com a Constituição, os precedentes vinculantes do Supremo Tribunal Federal e com as circunstâncias fáticas apresentadas nos autos”.

De outra vertente, coloca-se um limite ao direito de recorrer com esteio nesse motivo, não se admitindo segunda apelação com base nessa mesma razão, ainda que o fundamento da segunda decisão seja outro.

Por exemplo: o acusado é, no primeiro julgamento, condenado, com rejeição da tese de legítima defesa. Se em apelação da defesa, o Tribunal de Justiça anular este julgamento sob o fundamento de manifesta contrariedade à prova dos autos, não é possível nova apelação por este motivo<sup>17</sup>.

#### **2.5.4. Sentença de impronúncia (art. 416, CPP)**

A sentença de impronúncia é decisão terminativa, que não produz coisa julgada material. Uma vez preclusa, com trânsito em julgado meramente formal, não impede nova persecução penal contra o réu, desde que surjam novas provas (enunciado n.º 524, da Súmula, do STF). Sobre o ponto, debate-se sobre a suposta inconstitucionalidade da sentença de impronúncia, confrontando-a com o princípio do *ne bis in idem* (ninguém pode ser processado duas vezes pelo mesmo fato<sup>18</sup>), estampado no Pacto de São José da Costa Rica.

Contra a sentença de impronúncia, cabível apelação criminal.

#### **2.5.5. Sentença de absolvição sumária (art. 416, CPP)**

A sentença de absolvição sumária é sentença definitiva, com julgamento antecipado do mérito, sendo capaz de fazer coisa julgada material. Temos absolvição sumária no rito do júri (art. 415, CPP) e no rito comum (art. 397, CPP). Ambas são apeláveis.

Embora catalogada como caso de absolvição sumária no inciso IV, do art. 397, do CPP, o reconhecimento de extinção de punibilidade do réu, com aquela não se confunde. Extinta a punibilidade, cabível recurso em sentido estrito e não a apelação criminal.

#### **2.5.6. Decisões do juizado especial criminal (art. 82, Lei n.º 9.099/1995)**

Na sistemática da Lei n.º 9.099/1995, será cabível a apelação contra a decisão de rejeição da denúncia ou da queixa, contra a sentença absolutória ou condenatória e contra a sentença homologatória de transação penal, não havendo que se falar em recurso em sentido estrito no âmbito dos juizados especiais criminais.

### **2.6. Processamento e julgamento**

O processamento da apelação envolve a questão prévia relativa ao seu juízo de admissibilidade. A apelação deve se mostrar tempestiva e adequada, assim como apresentada por quem tenha legitimidade e interesse. A legitimidade recursal decorre, em regra, da condição de parte do sujeito processual. O interesse é verificado, notadamente, pela sucumbência da parte ou pela possibilidade de vantagem prática com o eventual provimento do recurso.

Nessa seara, papel peculiar tem o Ministério Público, pois poderá, em regra, apelar amplamente, inclusive em favor do acusado. Da sentença condenatória, tem ele interesse em recorrer, inclusive para majorar pena fixada em ação penal privada. Não tem ele interesse de recorrer, todavia, da sentença absolutória em ação penal privada exclusiva ou personalíssima, podendo recorrer se for sentença de absolvição exarada em ação penal privada subsidiária da pública.

Recebida a apelação – que não tem efeito regressivo, não havendo que se falar em retratação pelo juiz diante do apelo criminal –, serão atribuídos, pelo juiz de primeiro grau, os efeitos legais (art. 597, do CPP), da seguinte forma:

(1) a apelação será sempre recebida no efeito devolutivo;

(2) será também, em regra, dotada de efeito suspensivo nas hipóteses de sentença condenatória (art. 597, CPP) e de sentença absolutória imprópria (que aplica medida de segurança), com supedâneo no estado de inocência;

17. STJ – Terceira Seção – HC 313.251/RJ – Rel. Ministro Joel Ilan Paciornik – DJe 27/03/2018; STJ – Sexta Turma – AgRg no AgRg no AREsp 1026920/DF – Rel. Ministro Nefi Cordeiro – DJe 30 nov. 2018.

18. SABOYA, Keity Mara Ferreira de Souza e. *Ne bis in idem*: história, teoria e perspectivas. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2014. p.282.

(3) caso se cuide de apelação interposta contra decisão condenatória do júri “**independentemente do total da pena aplicada**”<sup>19</sup>, não haverá efeito suspensivo ao apelo, porquanto, como regra, ocorrerá imediata **execução provisoriíssima de pena** (em primeira instância), sem prejuízo do conhecimento dos recursos interpostos. Contudo, o juiz poderá deixar de autorizar a execução provisória, de forma excepcional, caso haja questão substancial cuja resolução pelo tribunal ao qual competir o julgamento do recurso possa plausivelmente levar à revisão da condenação (art. 492, I, “e”, § 3º, CPP), atribuindo efeito suspensivo à apelação. Também pode ser formulado, ao relator, pedido de concessão de efeito suspensivo incidentalmente à apelação, a teor do § 6º, do art. 492, do CPP, com redação da Lei n.º 13.964/2019;

(4) anteriormente, deveria ser comprovados os requisitos da prisão preventiva. Sobre o assunto, foi declarada a constitucionalidade do art. 283, do CPP, pelo Supremo Tribunal Federal, no bojo das ações declaratórias de constitucionalidade de n.ºs 43, 44 e 54. Malgrado tenha sido aquele dispositivo alterado pela Lei n.º 13.964/2019, a sua essência tinha permanecido a mesma, ao pontificar que ninguém poderia ser preso senão em flagrante delito ou por ordem escrita e fundamentada da autoridade judiciária competente, **em decorrência de prisão cautelar** ou em virtude de condenação criminal transitada em julgado. Porém, em sentido oposto, o Supremo Tribunal Federal decidiu, em 2024, que a execução imediata – ou seja, independentemente do julgamento da apelação ou de qualquer outro recurso – da condenação pelo Tribunal do Júri não viola o princípio da presunção de inocência ou da não culpabilidade. Dentre os argumentos utilizados, o Plenário discorreu que, “no caso de decisão do Júri, o Tribunal não poderá reapreciar os fatos e provas, na medida em que a responsabilidade penal do réu já foi assentada soberanamente pelo Júri” e não poderia ser revista por juízes togados. Inovando a previsão legislativa, a tese firmou-se no sentido de que “a soberania dos veredictos do Tribunal do Júri autoriza a imediata execução de condenação imposta pelo corpo de jurados, **independentemente do total da pena aplicada**”<sup>20</sup> (Tema 1068 de Repercussão Geral); e

(5) em se tratando de sentença absolutória própria, o apelo nunca terá efeito suspensivo, não subsistindo qualquer espécie e medida cautelar imposta ao réu depois de declarada sua absolvição.

Outrossim, o parágrafo único, do art. 596, do CPP, que preconiza que a apelação não tem o condão de suspender a execução da medida de segurança aplicada provisoriamente encontra-se desprovido de eficácia, diante de sua revogação tácita pela reforma do Código Penal ocorrida em 1984, que modificou a redação dos seus artigos 80 e 81, normatizando as medidas de segurança a partir do art. 96, do mesmo Código.

No entanto, é possível, se presentes os requisitos legais (necessidade e adequação, como pressupostos gerais de imposição de toda medida cautelar, a teor do art. 282, do CPP), que o juiz imponha internação provisória ao acusado nas hipóteses de crimes praticados com violência ou grave ameaça, quando os peritos concluírem ser inimputável ou semi-imputável (art. 26 do Código Penal) e houver risco de reiteração, nos termos do art. 319, inciso VII, do Código de Processo Penal.

De todo modo, se for proferida sentença absolutória própria, não poderá subsistir a internação cautelar. A liberdade deve ser outorgada plenamente ao acusado absolvido. Por outro lado, se o juiz absolver o acusado impropriamente, impondo medida de segurança, pode fundamentar a necessidade de manutenção ou de imposição de internação provisória, de acordo com as peculiaridades do caso concreto. O que não pode haver, frise-se, é a execução da medida de segurança aplicada, antes do trânsito em julgado, pelo simples fato de ter sido aplicada pelo juiz na sentença absolutória imprópria.

No que toca à possibilidade de serem as razões do recurso de apelação apresentadas em segunda instância (§ 4º, art. 600, CPP), as partes, por seus advogados, devem ser notificadas através de publicação oficial (salvo o Ministério Público e a Defensoria Pública, que serão notificados pessoalmente).

Cuida-se de diferimento do processamento da apelação, em virtude de que as providências concernentes à intimação para razões e contrarrazões serão adotadas pelo membro do tribunal relator do recurso. Essa faculdade de arrazoar o recurso em segunda instância é aplicável somente à apelação, inexistindo essa possibilidade, por exemplo, no recurso em sentido estrito<sup>21</sup>, embora preveja o

19. STF, RE 1.235.340/SC, Rel. Min. Roberto Barroso, Tribunal Pleno.

20. STF, RE 1.235.340/SC, Rel. Min. Roberto Barroso, Tribunal Pleno.

21. JESUS, Damásio E de. *Código de processo penal anotado*. 10. ed. São Paulo: Saraiva, 2003. p. 377.

Código que o recurso em sentido estrito deverá subir, com ou sem contrarrazões, para julgamento pela instância *ad quem* (art. 589, CPP).

O que normalmente acontece, porém, é que o juiz de primeiro grau, ao receber a apelação contra decisão sua:

(1) se verificar que estão desacompanhadas de razões, determina que o apelante arrazoe o apelo, no prazo de oito dias ou de três dias (este último prazo aplicável ao processo-crime por contravenção penal ou no caso de ser o apelante assistente, que arrazoar o recurso após o Ministério Público);

(2) estando a apelação acompanhada de razões, intimará o apelado para oferecer contrarrazões, no mesmo prazo de oito dias ou de três dias, conforme a hipótese;

(3) se a ação penal for movida pela vítima ou querelante, o Ministério Público terá vista dos autos, pelo prazo de três dias, após as razões ofertadas pelo primeiro (art. 600, § 2º, CPP);

(4) quando forem dois ou mais os apelantes ou apelados, os prazos serão comuns (art. 600, § 3º, CPP), salvo para o Ministério Público (que a vista é obrigatoriamente mediante carga dos autos) e para a Defensoria Pública (com vista dos autos quando necessário, nos termos do inciso I, do art. 44, da Lei Complementar n.º 80/1994);

(5) encerrados os prazos para oferecimento de razões, os autos serão remetidos ao tribunal *ad quem*, com ou sem as razões, no prazo de cinco dias, salvo nas jurisdições que forem sede de tribunal, onde subirão em trinta dias, em face da previsão legal da necessidade de ficarem em cartório ou secretaria autos suplementares formados a partir do traslado das peças essenciais do processo (art. 603, CPP).

Esses dispositivos devem ser relidos quando se estiver diante de processo judicial eletrônico, cujos autos estão sempre disponíveis às partes.

Apesar da previsão legal de que a apresentação de razões seria uma mera faculdade, entendemos que as razões são obrigatórias (essenciais ao princípio do contraditório), tanto para a acusação quanto para a defesa, senão vejamos.

No que concerne ao Ministério Público, a ausência de razões implicaria desistência indireta do recurso, o que não lhe é dado fazer, pois o recurso sem razão é destituído de qualquer substância, sendo verdadeiro corpo sem alma. Caberá então ao juiz, devolver os autos ao Ministério Público para que apresente suas razões.

Tratando-se de ação privada, a ausência de razões implica desistência do recurso pelo querelante.

Já em se tratando da defesa, as razões são expressão do princípio da ampla defesa, sendo a defesa técnica materializada pelas razões uma necessidade. Se o réu tem advogado constituído, deve ser notificado para contratar outro. Não o fazendo, ser-lhe-á nomeado advogado *ad hoc* para a prática do ato, assegurando-se a apresentação das razões. A falta de apresentação de contrarrazões pelo defensor constituído impõe que o juiz assegure oportunidade para o estabelecimento da dialética processual, intimando-o para que ele constitua outro advogado e, havendo inércia, nomeará defensor público ou dativo para a prática deste ato, tido por essencial ao direito de defesa.

(6) havendo mais de um réu, e não tendo sido todos julgados ou não havendo todos apelado da sentença, caberá ao apelante – que terá o ônus de arcar com as despesas correspondentes (salvo se o pedido for do Ministério Público, do réu pobre ou da Defensoria Pública) – promover extração do traslado dos autos, o qual deverá ser remetido à instância superior no prazo de trinta dias, contado da data da entrega das últimas razões de apelação, ou do vencimento do prazo para a apresentação das do apelado.

A competência para julgar a apelação é do tribunal ao qual está vinculado o juiz prolator da sentença, podendo ser os Tribunais de Justiça ou os Tribunais Regionais Federais, que são órgãos de segundo grau de jurisdição. Quando o juiz de direito estiver no exercício de judicatura federal, por força de competência delegada, a apelação será endereçada ao Tribunal Regional Federal competente.

Os autos, ao chegarem ao tribunal, serão distribuídos a um relator. Nessa altura, a apelação já estará com as razões e contrarrazões de recurso. Caso contrário, tendo havido pedido para arrazoar em segunda instância, o relator tomará as providências para o seu processamento. A apresentação intempestiva de razões e de contrarrazões de recurso, em matéria criminal, não deve implicar o seu desentranhamento, sem embargo de poder ser considerado esse fator para fins de apreciação de matéria que careceria de alegação oportuna.

Na segunda instância, o Ministério Público terá vista dos autos para exarar parecer, no prazo de cinco dias, atuando, na hipótese, como *custos legis*. O *Parquet* poderá opinar pelo conhecimento, não conhecimento, provimento ou não provimento da apelação. O parecer do Ministério Público nessa